

mática do outro país, será o mesmo dos membros do pessoal de correspondente categoria desta missão diplomática que tiverem a nacionalidade desse mesmo país.

O pessoal será dividido em três categorias:

a) Mediante comunicação apropriada, será concedido pleno estatuto diplomático ao principal membro militar e ao oficial mais graduado do Exército, da Marinha e da força aérea para isso designados e aos seus respectivos substitutos imediatos;

b) A segunda categoria de pessoal gozará das prerrogativas e imunidades atribuídas por costume internacional, conforme for reconhecido por cada Governo, a certas categorias do pessoal da Embaixada do outro, tais como: imunidade de jurisdição civil e criminal no país em que trabalham; imunidade de busca e apreensão de papéis oficiais; direito de livre saída; isenção de direitos aduaneiros ou taxas similares e de restrições respeitantes a bens pessoais importados para seu uso próprio e consumo, sem prejuízo das disposições legais sobre câmbios e divisas; isenção de impostos sobre remunerações do pessoal em referência. Podem ser dispensados por ambos os Governos, para esta categoria de pessoal, prerrogativas e favores inerentes ao estatuto diplomático, tais como chapas especiais para automóveis, inclusão na lista diplomática e cortesias sociais;

c) A terceira categoria de pessoal terá o mesmo estatuto que o pessoal administrativo subalterno da missão diplomática.

Fica assente entre os dois Governos que o número de funcionários das três categorias será tão baixo quanto possível.

O estatuto acima descrito será substituído por outro que eventualmente for acordado pelos países interessados para os funcionários e agentes destinados por esses países aos serviços do Tratado do Atlântico Norte.

## ANEXO D

Considerando que este Acordo foi negociado e concluído na base de que o Governo dos Estados Unidos da América tornará extensivos à outra Parte os benefícios de toda e qualquer disposição figurando em acordo semelhante que os Estados Unidos da América celebrem com outro país signatário do Tratado do Atlântico Norte, foi estabelecido que o Governo dos Estados Unidos da América não porá objecções à alteração do presente Acordo, a fim de ficar em conformidade, no todo ou em parte, com qualquer outro acordo similar concluído com um dos Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte ou com outros instrumentos que alterem ou completem um tal acordo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:531

Pelo Decreto-Lei n.º 32:930, de 27 de Julho de 1943, criou-se, junto do Gabinete do então Ministério das Colónias, a Secção de Cifra e Expediente, destinada a cen-

as part of the Diplomatic Mission of such other Government, will be the same as the status of personnel of corresponding rank of that Diplomatic Mission who are nationals of that other country.

The personnel will be divided into 3 categories:

(a) Upon appropriate notification of the other, full diplomatic status will be granted to the senior military member and the senior Army, Navy and Air Force officer assigned thereto, and to their respective immediate deputies.

(b) The second category of personnel will enjoy privileges and immunities conferred by international custom, as recognized by each Government, to certain categories of personnel of the Embassy of the other, such as the immunity from civil and criminal jurisdiction of the host country, immunity of official papers from search and seizure, right of free egress, exemption from customs duties or similar taxes or restrictions in respect of personally owned property imported into the host country by such personnel for their personal use and consumption, without prejudice to the existing regulations on foreign exchange, exemption from internal taxation by the host country upon salaries of such personnel. Privileges and courtesies incident to diplomatic status such as diplomatic automobile license plates, inclusion on the «Diplomatic List», and social courtesies may be waived by both Governments for this category of personnel.

(c) The third category of personnel will receive the same status as the clerical personnel of the Diplomatic Mission.

It is understood between the two Governments that the number of personnel in the 3 categories above will be kept as low as possible.

The status as described above will be substituted by such status for appropriate officials and agents of the countries parties to the North Atlantic Treaty as may be agreed by those countries.

## ANNEX D

Whereas this Agreement, having been negotiated and concluded on the basis that the Government of the United States of America will extend to the other party thereto the benefits of any provision in a similar agreement concluded by the Government of the United States of America with any other country party to the North Atlantic Treaty, it is understood that the Government of the United States of America will interpose no objection to amending this Agreement in order that it may conform, in whole or in part, to any other similar agreement, or agreements amendatory or supplementary thereto, concluded with a party to the North Atlantic Treaty.

tralizar todos os serviços que pelo mesmo Gabinete corriam, e que já nessa altura atingiam um volume apreciável.

De então para cá o expediente tem aumentado em ritmo crescente, pelo que o pessoal da Secção, tal como existe, não pode fazer face aos serviços que lhe estão confiados. Nomeadamente, um arquivo complexo como é o do Gabinete, onde, a par do expediente normal, há

uma grande porção de correspondência confidencial e secreta, justifica e torna indispensável a criação de um lugar de encarregado de tal serviço. Por outro lado, a importância de muitas das conferências entre o Ministro do Ultramar e outras entidades portuguesas e estrangeiras exige a criação de um lugar de estenógrafo.

O quadro privativo de Fazenda do Ministério do Ultramar, estabelecido nos artigos 46.º e 77.º da Reforma aprovada pelo Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, alterada pelo Decreto-Lei n.º 31:104, de 15 de Janeiro de 1941, não corresponde já às actuais necessidades efectivas do serviço, pelo que se torna necessário e urgente aumentá-lo com as unidades indispensáveis.

Atendendo ainda a que essas necessidades se têm tornado mais imperiosas com o desenvolvimento das províncias ultramarinas que nas últimas décadas se vem verificando, e que atingiu tão elevado nível que é absolutamente impossível dar satisfação rápida aos problemas que são postos ao mesmo Ministério com o pessoal actualmente existente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da Secção de Expediente e Cifra do Gabinete do Ministro do Ultramar passa a ser constituído pela seguinte forma:

- 1 chefe de secção;
- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 2 terceiros-officiais;
- 1 encarregado do arquivo;
- 1 estenógrafo;
- 5 dactilógrafos.

Art. 2.º É extinto o lugar de dactilógrafo a que se refere a alínea c) do § 1.º do artigo 7.º do Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e o funcionário que nele se encontra provido ingressa no quadro fixado no artigo 1.º deste decreto, pela forma estabelecida no artigo 3.º

Art. 3.º O pessoal actualmente colocado no Gabinete do Ministro do Ultramar e na Secção de Expediente e Cifra será colocado no quadro a que se refere o artigo 1.º, segundo a ordem das suas categorias e antiguidades, mediante despacho do Ministro do Ultramar, publicado no *Diário do Governo*, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

§ único. Os funcionários a que se refere o corpo deste artigo mantêm as suas situações actuais e os correspondentes vencimentos até à publicação do referido despacho.

Art. 4.º Ao pessoal do quadro estabelecido no artigo 1.º é aplicável o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 35:962, de 20 de Novembro de 1946.

Art. 5.º Às funções de encarregado do arquivo e às de estenógrafo é atribuído o vencimento do grupo da letra Q do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º O quadro do pessoal atribuído às 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, nas categorias servidas pelo pessoal do quadro privativo de Fazenda do Ministério do Ultramar, passa a ser constituído pela seguinte forma:

#### 1.ª Repartição:

- 3 primeiros-officiais;
- 3 segundos-officiais;
- 5 terceiros-officiais.

#### 2.ª Repartição:

- 4 primeiros-officiais;
- 8 segundos-officiais;
- 12 terceiros-officiais.

Art. 7.º As unidades aumentadas à 2.ª Repartição destinam-se-ão:

a) A subsecção da 1.ª Secção, criada pelo n.º 13.º da Portaria n.º 11:769, de 29 de Março de 1949:

- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 1 terceiro-official.

b) À execução de todos os trabalhos respeitantes aos organismos dependentes do Ministério do Ultramar:

- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 1 terceiro-official.

Art. 8.º Os encargos correspondentes às unidades atribuídas à 1.ª Repartição são suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

Art. 9.º Os encargos correspondentes às unidades atribuídas à 2.ª Repartição e distribuídas pelo artigo 7.º serão suportados:

a) Metade pelos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, em regime de rateio proporcional às suas receitas;

b) Metade pelos orçamentos privativos, em regime de rateio proporcional às suas receitas, dos seguintes organismos dependentes:

- 1) Conselho Ultramarino;
- 2) Instituto de Medicina Tropical;
- 3) Hospital do Ultramar;
- 4) Jardim e Museu Agrícola do Ultramar;
- 5) Agência-Geral do Ultramar;
- 6) Gabinete de Urbanização do Ultramar.

Art. 10.º Consideram-se eliminados um primeiro e um terceiro-officiais atribuídos ao mesmo quadro pelo artigo 77.º da Reforma do mesmo Ministério, aprovada pelo Decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936.

Art. 11.º O artigo 102.º da Reforma do Ministério do Ultramar, aprovada pelo Decreto n.º 26:180, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 102.º O ingresso no quadro de Fazenda do Ministério do Ultramar far-se-á pela categoria de terceiro-official, por meio de concurso documental, aberto de dois em dois anos ou quando as necessidades do serviço o justificarem, ao qual poderão concorrer cidadãos portugueses habilitados com o 2.º ciclo do curso dos liceus ou curso completo de qualquer das escolas secundárias comerciais.

Art. 12.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.